

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 MAR 2017

Protocolo: 630/17

Processo: 630/17



Projeto de Lei nº 572/17

AO EXPEDIENTE

Em: 23/FEV 2017

Presidente OL

Folha 01

Estado de Rondônia

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

[Assinatura]

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017. 07 MAR 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, cumpre ressaltar, inicialmente, que o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos foi criado pela União, por meio da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com vista a fomentar a produção da agricultura familiar e demais atividades econômicas.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei define a necessidade de instituir novas políticas públicas na modalidade doação simultânea considerando a relevância e a influência que a agricultura familiar e os núcleos de produção agrícola asseguram à economia no Estado.

Destaco, ainda, Nobres Parlamentares, que Projeto de Lei em pauta atenderá as necessidades dos agricultores familiares, núcleos de produção agrícola, bem como as necessidades de segurança alimentar e nutricional do Estado, no sentido de fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social; incentivará o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; proporcionará o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; fomentará a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo; promoverá o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos; e fortalecerá as redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Por conseguinte, o PAA RONDÔNIA terá o acompanhamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia - CONSEA/RO e do Comitê Gestor Estadual do Programa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

[Assinatura]

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 FEV 2017

[Assinatura]

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO LEI DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, na modalidade compra e doação simultânea e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Rondônia - PAA RONDÔNIA, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover a inclusão social e econômica com sustentabilidade no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;

V - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos; e

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º. Os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, podem fornecer produtos ao PAA RONDÔNIA.

§ 1º. As aquisições dos produtos pelo PAA RONDÔNIA poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas.

§ 2º. Nas aquisições realizadas por intermédio de cooperativas dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, como também dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos dos cooperados constitui ato previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º. O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA RONDÔNIA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º. A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 5º. Os produtos adquiridos pelo PAA-RONDÔNIA deverão ser oriundos, obrigatoriamente, da unidade familiar devidamente cadastrada no Programa.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores mencionados no artigo 2º, desta Lei, por meio de chamada pública, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA RONDÔNIA;

II - respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, conforme definido em Regulamento; e

III - que os produtos a serem adquiridos atendam os objetivos e requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Produtos orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento), desde que atendam a Lei nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA RONDÔNIA.

Art. 4º. Os produtos de origem vegetal e animal adquiridos serão destinados a entidades socioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA RONDÔNIA, bem como a escolas da Rede Pública de Ensino, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de produtos processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competente.

Art. 5º. Os documentos exigidos ao agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais para efetivação da compra e pagamento serão:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;

III - cópia do CPF e RG;

IV - dados bancários do produtor rural;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - nota fiscal;

VI - termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária;

VII - declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP; e

VIII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 6º. Os documentos exigidos para as cooperativas serão:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;

II - declaração de responsabilidade;

III - cópia do RG e CPF do responsável;

IV - dados bancários da cooperativa;

V - nota fiscal;

VI - ata de fundação e da atual gestão;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - declaração de Aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;

IX - Contrato Social; e

X - todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária.

Art. 7º. A SEAGRI elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o PAA RONDÔNIA, os quais deverão ser referendados pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia - CONSEA/RO e Comitê Gestor Estadual do PAA RONDÔNIA, a ser instituído pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 8º. O PAA RONDÔNIA terá o acompanhamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Rondônia - CONSEA/RO e do Comitê Gestor Estadual do Programa.

Parágrafo único. O PAA RONDÔNIA deverá ser fortalecido com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores impeçam a exportação de produtos agropecuários.

Art. 9º. Os recursos para aplicação no PAA RONDÔNIA correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, previstas no Programa 2037 - Desenvolvimento da Agricultura Familiar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais e/ou suas cooperativas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, o qual também fixará o percentual de recursos a serem disponibilizados para atender ao PAA RONDÔNIA, conforme previsto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 11. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o artigo 2º, desta Lei, será realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o Convênio com cooperativas de crédito, bancos cooperativos e OSCIPs creditícias para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o Regulamento.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA RONDÔNIA.

Art. 13. Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do PAA RONDÔNIA serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.